

publicações

PREFEITURA DE
OUROESTE

Juntos Fazemos Mais



LEI COMPLEMENTAR N°. 027/ 2015

Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal Participativo de Ouroeste, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº. 10.257/01 - Estatuto das Cidades, e do art. 8º, inciso 18 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

SEBASTIAO GERALDO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Ouroeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.....

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ouroeste, em sessão realizada no dia 16 denovembro de 2.015, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.....

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PLANO DIRETOR

Art. 1º- Esta lei institui o Plano Diretor Participativo e Sustentável do Município de Ouroeste tendo como fundamento a Gestão Participativa e o Desenvolvimento Humano, Social, Econômico Local e Sustentável.

Art. 2º- Compreende-se desenvolvimento humano, social e econômico local sustentável como a criação de ações indutoras da promoção da cidadania melhorando as condições de vida da população e comunidades que compõem o território municipal e localidades sob sua influência das gerações presentes e futuras.

Art. 3º- O Plano Diretor Participativo e Sustentável do Município tem como princípio:

I - o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural;

II - a sustentabilidade econômica, social, cultural, política e ecológica;

III - a gestão democrática e participativa.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR

Art. 4º- São Diretrizes Gerais do Plano Diretor Municipal Participativo:

I - estruturar e integrar a Administração Municipal de maneira a garantir a implantação do Plano Diretor rumo ao desenvolvimento sustentável do Município, tornando-o um processo permanente de planejamento, com programas específicos para cada setor;

II - manter um sistema atualizado de informações econômicas, sociais, fisiço-territoriais e administrativas à disposição da comunidade;

III - hierarquizar e priorizar temporalmente, com a participação da comunidade, os programas e projetos a serem implantados;

IV - promover a integração entre os diversos setores: indústria, comércio, serviços e demais atividades, dinamizando a economia do Município;

V - proporcionar o alcance dos equipamentos públicos e comunitários e serviços básicos e sociais a todos os setores do Município;

VI - considerar os aspectos regionais e suas influências no desenvolvimento do Município;

VII - estimular a geração de renda e de empregos, de modo a erradicar a miséria e combater a pobreza, proporcionando a cada cidadão os direitos básicos da cidadania e a qualidade de vida;

VIII - garantir o processo de planejamento participativo, através de um processo congressional e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, integrado aos demais Conselhos Setoriais, propiciando à população acesso permanente e atualizado à informação e aos instrumentos legais para o exercício da gestão democrática do município;

IX - o ordenamento do território municipal, considerando as zonas urbanas e rurais e a regularização fundiária de modo a propiciar o direito à terra urbana aos municípios.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

Art. 5º- O Plano Diretor Municipal Participativo têm como objetivo a promoção da educação como ação indutora da cidadania, do desenvolvimento do território municipal baseado no aproveitamento dos recursos naturais com sustentabilidade ambiental, no fortalecimento das cadeias produtivas de produtos de origem animal e vegetal, no incentivo e apoio a agroindústria, agricultura familiar e recuperação de áreas degradadas.

Parágrafo único - Os objetivos do Plano Diretor Municipal descritos no caput deste artigo deverão respeitar os instrumentos urbanísticos de uso e ocupação do solo tendo em vista a sustentabilidade ambiental e social.

Art. 6º- Este Plano Diretor, abrange a totalidade do território do Município, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e integra o processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, incorporarem as diretrizes e ações estratégicas capazes de orientar a ação governamental na gestão da cidade, mediante os seguintes objetivos:

I - garantir o direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - realizar gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento local;

III - propiciar a cooperação entre os entes governamentais, a iniciativa privada e demais setores da sociedade no processo de urbanização em atendimento ao interesse social;

IV - planejar o desenvolvimento da sede do Município e das localidades consideradas urbanas conforme Mapa em anexo, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferecer equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população, principalmente observando as características e peculiaridades locais;

VI - ordenar e controlar o uso do solo, de forma a coibir:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instauração de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental.

VII - integrar as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico de todo o Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - promover justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperar os investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - realizar audiências públicas do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído e a segurança da população;

XIV - fazer a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerando a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - proporcionar a isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendendo o interesse social;

XVII - garantir o direito a uma cidade sustentável, à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, esporte, transporte, serviço público, trabalho e lazer para as presentes e futuras gerações;

XVIII - promover o desenvolvimento sustentável da cidade distribuindo espacialmente a população;

XIX - ordenar e controlar o espaço urbano.

Art. 7º- O Plano Diretor Municipal Participativo é o instrumento de desenvolvimento da política urbana rural, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município de Ouroeste.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SUSTENTÁVEL

Art. 8º- A Política de Desenvolvimento Econômico e Sustentável tem como objetivo promover e estimular de forma diversificada dos arranjos produtivos locais, considerando as potencialidades e características locais, mediante as seguintes diretrizes:

I - reduzir as desigualdades econômicas e sociais;

II - garantir critérios de multiplicidade de usos no território do Município, visando a estimular a instalação de atividades econômicas de pequeno, médio e grande porte;

III - estimular as iniciativas de produção associativa e cooperativa, as empresas ou as atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos ou estruturas familiares de produção;

IV - fomentar ações de geração de renda que contribuam para diminuir os impactos ambientais e os índices de pobreza;

V - estabelecer o princípio da sustentabilidade ambiental e da precaução nas atividades e procedimentos adotados no município.

Art. 9º- São ações estratégicas da Política de Desenvolvimento Econômico e Sustentável:

I - buscar junto a instituições de crédito e fomento linhas especiais de crédito;

II - buscar junto aos governos Estadual e Federal parceria para implantar a infraestrutura necessária ao desenvolvimento local;

III - manter um levantamento sistemático e o acompanhamento permanente das atividades econômicas locais;

IV - incentivar a criação de cooperativas de produção, crédito, consumo e outras, intermediando a facilitação de linha de crédito nos agentes públicos;

V - incentivar as atividades da economia popular e solidária;

VI - garantir a integração e distribuição equilibrada a população das atividades urbanas e rurais.

Art. 10- A política para o setor de comércio e serviços do Município tem por objetivo elevar a capacidade empreendedora, tornando o mercado local mais competitivo e diversificado através das seguintes diretrizes:

I - buscar apoio junto aos órgãos públicos e privados e demais entidades, para estimular o empreendedorismo local;

II - incentivar e promover a regularização das atividades informais.

III - adequar a legislação municipal garantindo condições para regularização das atividades informais.

Art. 11-São Ações Estratégicas para o desenvolvimento do comércio e serviços:

I - desenvolver programas de capacitação para micro e pequenas empresas;

II - realizar campanhas de educação fiscal de combate a sonegação;

III - criar programas para a qualificação de mão de obra especializada no Município;

IV - criar programas e estratégias com critérios para a instalação de novas empresas e indústrias visando a geração de emprego e renda;

V - atualizar a lei municipal que normatize a atividade do mercado informal para recolhimento de impostos;

VI - fortalecer o comércio local com incentivos fiscais para a criação de linhas de crédito;

VII - incentivar e apoiar a criação de cooperativa de artesanato local no Município;

VIII - fazer parcerias e convênios com instituições públicas e privadas na capacitação de mão de obra com cursos, palestras, oficinas dentre outros.

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 12-A política ambiental a ser adotada pelo Município, tendo em vista as finalidades deste Plano Diretor tem por objetivo incentivar a mudança de valores culturais visando alcançar uma sociedade sustentável, a diminuição do impacto ambiental no território municipal, a recuperação das áreas degradadas e consequente utilização racional dos recursos naturais.

Art. 13- A política ambiental do município atenderá as seguintes diretrizes:

I - aplicar os instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - implantar a gestão ambiental municipal;

III - reduzir a poluição, degradação e esgotamento dos recursos naturais;

IV - promover a recuperação das áreas degradadas;

V - promover estudos técnicos sobre o impacto direto das Usinas no Município.

Art. 14- São ações estratégicas para a Política do Meio Ambiente:

I - desenvolver estudos específicos para promover e assegurar melhor aproveitamento das potencialidades, garantindo o suporte dos ecossistemas;

II - manter a Coordenadoria de Meio Ambiente;

III - fortalecer o conselho municipal de meio ambiente;

IV - implementar o fundo municipal de meio ambiente;

V - fortalecer a legislação ambiental municipal;

VI - estimular novos programas de reciclagem de resíduo sólido;

VII - planejar e fiscalizar os usos dos recursos ambientais e naturais;

VIII - desenvolver a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive junto à comunidade, objetivando capacitar-la para participação ativa na defesa do meio ambiente;

IX - fazer parceria com as escolas municipais para a capacitação na educação ambiental junto aos alunos, professores e servidores da educação;

X - implementar o Plano Municipal de Meio Ambiente;

XI - proteger áreas ameaçadas de degradação;

XII - proteger e preservar a fauna e a flora no Município;

XIII - fiscalizar as áreas de preservação permanente nas áreas rurais;

XIV - fazer consórcio intermunicipal para a recuperação, proteção e preservação do córrego do Galo;

XV - fazer articulação junto a SABESP para tratar da recuperação, proteção e preservação do córrego do Galo;

XVI - fazer convênios com instituições de pesquisa e ensino superior sobre o impacto da pulverização nas áreas de plantios de cana de açúcar;

XVII - fazer parceria ou convênio com a União e Estado para em conjunto regulamentar, fiscalizar e monitorar o uso de produtos químicos no espaço aéreo;

publicações

continuação da página anterior

TÍTULO III DA PROTEÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL CAPÍTULO I DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 23 - A política de promoção social estará articulada ao desenvolvimento humano e social sustentável, visando à redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população de Ouroeste.

Seção I

Da Educação

Art. 24 - A política educacional do Município de Ouroeste tem por objetivo a universalização da educação básica, o atendimento integral à criança, ao adolescente e ao jovem, o fortalecimento da rede municipal de educação, a erradicação do analfabetismo, a fim de tornar o sistema educacional fundamental mais efetivo, preparando os educandos para o exercício pleno da sua cidadania.

Art. 25 - São diretrizes da política educacional do município:

I - assegurar um sistema educacional efetivo, de modo a garantir as condições plena de acesso e continuidade dos estudos;

II - valorização do profissional em educação.

Art. 26. São ações estratégicas para o setor educacional:

I - elaborar diagnóstico de carência de infraestrutura das escolas do Município;

II - ampliar, adaptar e melhorar a infraestrutura física das escolas da zona urbana, distrito e rural, dando condições de acesso as portadores de necessidades especiais;

III - manter e ampliar o suporte profissional para atendimento das pessoas com necessidades especiais;

IV - promover programas de qualificação e formação continuada para os profissionais da educação;

V - estabelecer indicadores para o processo de avaliação permanente dos profissionais da educação;

VI - atuar em conjunto com a União e Estado, viabilizando a implantação e implementação de bibliotecas;

VII - fazer revisão e implementação do Plano de Carreira e Estatuto do Magistério, adequando a legislação federal e estadual;

VIII - viabilizar parcerias para atualizar, implementar e ampliar laboratórios de informática em todas as escolas do Município;

IX - implementar as ações de capacitação destinada aos trabalhadores na educação;

X - contratar profissionais qualificados da área da educação;

XI - valorizar os profissionais em educação, como inspetor de alunos, auxiliar docente e secretários de escolas;

XII - garantir oferta e incentivo a participação dos pais de alunos no EJA

- Educação de Jovens e Adultos;

XIII - garantir atendimento nas áreas pedagógicas, sociais, terapias ocupacionais, psicológicas e fonoaudiológicas adequadas para os discentes e docentes;

XIV - buscar parcerias junto ao Governo Federal e Estadual para a construção de escolas;

XV - fazer e manter parcerias com instituições públicas e privadas de ensino técnico profissionalizante e superior;

Seção II

Do Esporte e Lazer

Art. 27 - A política municipal de esporte e lazer têm por objetivo promover o desenvolvimento social, a integração comunitária e o fortalecimento das atividades esportivas escolares e comunitárias e das atividades de lazer.

Art. 28 - As diretrizes para o esporte e o lazer no Município são:

I - fomentar atividades de lazer como estratégia para o desenvolvimento social local;

II - garantir o acesso aos equipamentos públicos de lazer e esporte a todos os cidadãos;

III - proporcionar aos municípios espaços de lazer e equipamentos para a prática de esportes, visando a garantia de uma vida saudável.

Art. 29 - São ações estratégicas para a política municipal de esporte e lazer:

I - estruturar em conjunto com a coordenação pedagógica da secretaria de educação e de cada escola as atividades esportivas, envolvendo alunos e professores no processo de planejamento e execução;

II - articular com as outras esferas de governo, e com o setor privado, para viabilizar recursos para dotação de infraestrutura a serem aplicadas no município na área de esporte e lazer;

III - buscar recursos para construir um ginásio de Esporte e quadras poliesportivas, inclusive em Arábá;

IV - buscar recursos para construção e manutenção de praças, parques infantis, academia ao ar livre e implantar complexo esportivo;

V - criar e implantar programas para atender as demandas da comunidade na área de esporte e lazer;

VI - introduzir modalidades diversas na área do esporte;

VII - implementar programas de esporte e lazer para a população da terceira Idade;

VIII - implementar programas de esporte para as crianças e adolescentes;

IX - adequar as praças para a implantação de academias ao ar livre;

X - fazer estudos para a implantação de ciclovias e pistas para caminhadas;

XI - fazer estudos para a implantação de programas na área de esporte para os portadores de necessidades especiais;

XII - construir clube de lazer em Arábá e ampliação da estrutura de lazer no município;

XIII - apoiar as entidades promotoras de eventos como cavalcada, rodeio, mergulho, motociclismo, kart, aeromodelismo, pescaria dentre outros.

Seção III

Da Cultura e Arte

Art. 30 - A política municipal voltada para a cultura e arte baseada neste Plano Diretor tem por objetivo promover o desenvolvimento cultural e artístico local através do incentivo e apoio às atividades culturais e artísticas.

Art. 31 - São diretrizes voltadas à cultura e à arte:

I - conscientizar a sociedade quanto à importância da cultura e da arte;

II - resgatar e valorizar a cultura local e regional;

III - reconhecer e apoiar as expressões culturais e artísticas.

Art. 32 - O desenvolvimento cultural e artístico se dará mediante as seguintes ações estratégicas:

I - criar e implantar programas para atender as demandas da comunidade na área cultural e artística;

II - incentivar e promover festivais de música, dança e artes no município;

III - implementar a Diretoria Municipal de Cultura e Arte;

IV - implantar leis de preservação da memória, patrimônio histórico, artístico e arqueológico do município;

V - garantir oficinas nas escolas para conhecimento de todos sobre o patrimônio histórico;

VI - criar a Semana Cultural e Artística no Município;

VII - elaborar Plano Municipal da Cultura;

VIII - realizar concurso público para profissionais da cultura e arte;

IX - capacitar e qualificar os servidores municipais da cultura;

X - transformar o Museu Cultural e Arqueológico de Ouroeste em um Centro de Referência Estadual e Nacional na Área de Arqueologia;

XI - promover ações culturais e artísticas em conjunto com o Conselho Cultural;

XII - estabelecer uma agenda compartilhada de programas, projetos e ações entre os órgãos de educação municipal, estadual e federal;

XIII - garantir a disponibilidade de equipamentos de multimídia para as atividades culturais e artísticas no Município;

XIV - identificar e apoiar todas as expressões artísticas materiais e imateriais no Município;

XV - implantar espaço permanente multiuso de desenvolvimento cultural em parceria com órgão estadual e federal;

XVI - atuar, ampliar e divulgar o acervo da biblioteca municipal;

XVII - elaborar calendário de eventos e atividades culturais no Município para aquisição de recursos através de parcerias com empresas privadas;

XVIII - garantir a vistoria do Sítio Água Vermelha I;

XIX - manter e ampliar convênios com instituições públicas e privadas para capacitação, oficinas, seminários dentre outros.

CAPÍTULO II**DA PROTEÇÃO SOCIAL**

Art. 34 - A proteção social visa garantir os direitos básicos do cidadão e dar-lhe suporte para uma vida produtiva e integrada à sua comunidade, gerando bem-estar e garantindo condições necessárias ao desenvolvimento humano e social sustentável.

Seção I

Da Saúde

Art. 35 - A Política Municipal de Saúde objetiva garantir atendimento integral da população aos serviços básicos da saúde, priorizando as ações preventivas, a melhoria da qualidade e a ampliação da oferta dos serviços hospitalares e ambulatoriais, a promoção da cobertura integral no município das ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, buscando o fortalecimento do sistema municipal de saúde.

Art. 36 - Este Plano Diretor visa atender os objetivos da saúde descritos no caput do artigo anterior mediante as seguintes diretrizes:

I - melhorar e ampliar o atendimento de saúde prestado à população, promovendo o acesso universal aos serviços emergenciais, hospitalares e ambulatoriais no município;

II - garantir qualidade da água para a população, evitando a proliferação de doenças e outros males;

III - ampliar a rede de equipamentos públicos de Saúde;

IV - garantir à população vida saudável através de ações de promoção e prevenção;

V - garantir ações de vigilância em saúde.

Art. 37 - São ações estratégicas da área da saúde a serem implementadas:

I - realizar um diagnóstico da realidade municipal, objetivando a aplicação de medidas no sistema de saúde do município;

II - atuar em conjunto com a União e Estado viabilizando melhorias de infraestrutura e de recursos humanos;

III - estabelecer convênio com a União e Estado para estruturar, melhorar e potencializar o atendimento em saúde;

IV - realizar campanhas preventivas e de conscientização para combater o alcoolismo, tabagismo, DST, gravidez precoce, dengue e uso de drogas ilícitas;

V - adquirir veículos para atender Zona Rural e Urbana;

VI - melhorar o atendimento médico-ambulatorial;

VII - ampliar número ESF - Estratégia da Saúde da Família de acordo com o crescimento populacional;

VIII - viabilizar recursos para construção de Unidade de Zoonoses;

IX - promover permanentemente interação entre comunidade local e secretaria municipal de saúde.

X - ampliar o atendimento médico nas unidades de saúde;

XI - contratar médicos especializados em diversas áreas da saúde;

XII - capacitar e qualificar os servidores municipais de forma contínua para atender bem o público;

XIII - implantar plano de educação continuada e permanente aos servidores público da saúde;

XIV - criar Centro de Especialidade Médica composto por médicos e equipes de apoio multiprofissional;

XV - desenvolver ações para melhorar os indicadores de saúde;

XVI - viabilizar recursos para implantação de academia em saúde;

XVII - implantar programa de saúde do trabalhador;

XVIII - viabilizar recursos para implantação do centro de reabilitação - CER;

XIX - viabilizar recursos para implantação do centro de especialidade odontológica - CEO;

XX - viabilizar recursos para ampliação e construção de unidades básicas de saúde de acordo com a demanda populacional;

XXI - viabilizar recursos para implantação do centro de apoio psicossocial - CAPS-AD;

XXII - viabilizar recursos para equipar a área hospitalar para melhor atendimento;

XXIII - implantar plano de carreira, cargos e salários;

Seção II

Da Assistência Social

Art. 38 - A Política Municipal de Assistência Social fundamentada nos arts. 203 e 204, da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), na Política Nacional de Assistência Social, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social e na Norma Operacional Básica - NOB/SUAS/2012, tendo como objetivos:

I - desenvolver a Assistência Social como política pública integrante da Seguridade Social, direito do cidadão e dever do Estado;

II - consolidar a gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), de forma descentralizada e participativa;

III - garantir proteção social básica e proteção social especial de alta e média complexidade, a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social e risco social;

IV - construir o sistema de vigilância socioassistencial que consiste no desenvolvimento da capacidade e de meios de gestão assumidos pelo órgão público gestor da Assistência Social, para identificar as formas de vulnerabilidade social presentes no território de abrangência;

V - garantir aos usuários o acesso aos direitos socioassistenciais e sua defesa, por meio de ouvidorias, centros de referência, centros de apoio sociojurídico, conselhos, entre outros;

VI - garantir que a Política de Assistência Social se realize de forma integrada às políticas setoriais do Município, visando a prevenção e a superação das desigualdades socioterritoriais e a universalização dos direitos sociais.

Art. 39 - São diretrizes da Política Municipal de Assistência Social:

I - implementar o SUAS por meio da provisão de programas, projetos, serviços e benefícios operacionalizados pela rede socioassistencial, sob o acompanhamento e supervisão do Órgão Gestor da política municipal de assistência social;

II - participar e fazer o controle social por meio de representações da sociedade civil como: usuários e organizações sociais e do poder público na formulação, execução e avaliação das ações desta política pública;

III - implantar programas de prevenção e combate a toda e qualquer forma de violação de direitos;

IV - implantar política de capacitação para os profissionais da rede socioassistencial, gestores e conselheiros da área de forma sistemática e contínua;

V - participar e fazer o controle social por meio de representações da sociedade civil como: usuários e organizações sociais e do poder público na formulação, execução e avaliação das ações desta política pública;

VI - realizar parcerias com a esfera pública e privada para construção de local de apoio as atividades de inclusão social;

VI - implantar cursos para envolver a família em atividades que promovam a inclusão social e a cidadania;

VII - promover ações voltadas ao acompanhamento psicossocial da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social;

VIII - capacitar e qualificar os servidores municipais de forma contínua para atender bem o público;

IX - elaborar projetos informativos para a comunidade;

X - criar e implantar Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;

XI - implantar concurso público para a contratação de profissionais para o CREAS;

XII - implantar

publicações

Continuação da página anterior

VI - estimular a participação da iniciativa privada na produção de lotes urbanizados e de novas moradias, estas de interesse social.

**CAPÍTULO II
DO MACROZONEAMENTO**

Art. 55 - O macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas visando a combater a poluição, a degradação e o esgotamento dos recursos naturais, reduzindo os impactos ao meio ambiente microrregional e garantido a convivência harmônica entre as diversas formas de uso, ocupação e expansão urbana.

Art. 56 - O território municipal está dividido em 03 (três) macrozonas, cujos limites estão demarcados no mapa, denominado de macrozonas, em anexo:

- Macrozona Urbana;
- Macrozona Rural;
- Macrozona de Preservação Ambiental;

§ 1º - As plantas indicadas no Mapa denominado de macrozonas, anexo, são representações esquemáticas, devendo a legislação municipal específica apresentar material cartográfico apropriado à demarcação gráfica e descriptiva do macrozoneamento proposto neste plano.

§ 2º - A subdivisão das macrozonas, leva-se em consideração a estrutura e composição do território municipal segundo critérios físico-territoriais, ambientais, culturais, capacidade de infraestrutura, densidade, uso e ocupação do solo, dentre outros.

Seção I**Macrozona Rural**

Art. 57 - A Macrozona Rural identificada no mapa em anexo, a que se refere o artigo 53, Capítulo II, deste Título, é composta pelas áreas onde foram identificadas as localidades, vilas ou aglomerações urbanas na zona rural no referido mapa.

Parágrafo único. A Macrozona a que se refere o caput deste artigo será objeto de aplicação de infraestrutura e serviços públicos onde couber, principalmente nas vicinias que interligam esta zona a sede do município e outras localidades consideradas urbanas.

Seção II**Macrozona Urbana**

Art. 58 - Como Macrozona Urbana são consideradas a sede municipal e as outras localidades consideradas como urbanas identificadas no mapa de Macrozoneamento, onde poderão ser aplicados os instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto das Cidades, com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO III**DAS DIRETRIZES DO ZONEAMENTO URBANO**

Art. 59 - Lei municipal específica determinará parâmetros diferenciados, conforme a capacidade socioeconómica, de infraestrutura e físico-ambiental, para o uso e ocupação do solo, bem como, para aplicação e sanções referentes aos instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto das Cidades, que buscam o cumprimento da função social da cidade e propriedade urbana, conforme os objetivos das diferentes Zonas Urbanas definidas nesta lei.

Art. 60 - A política de estruturação e gestão urbana tem como objetivo a revitalização dos espaços urbanos degradados e combate à incompatibilidade entre uso, ocupação e sistema viário, através da elaboração das legislações urbanísticas específicas, conforme as determinações do Estatuto das Cidades para aplicação dos instrumentos da Política Urbana.

Art. 61 - São Ações Estratégicas:

I - viabilizar parcerias com os governos federal, estadual e a iniciativa privada, para, com a pactuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Sustentável, implementar os instrumentos de regularização fundiária e urbanísticas previstos no Estatuto das Cidades, tratados em Lei Municipal específica;

II - promover negociação e articulação junto aos órgãos competentes, para fins de regularização de áreas destinadas à expansão urbana, a serem demarcadas na Lei de Perímetro e Expansão Urbana;

III - atualizar, num prazo de 01 (um) ano a partir da vigência desta lei, o cadastro técnico municipal, para subsidiar a elaboração da legislação urbanística.

Seção I**Do Zoneamento Urbano da Sede**

Art. 62 - A Sede Municipal definida como Núcleo Urbano Consolidado, para fins de planejamento e gestão territorial, fica subdividida conforme o mapa em anexo, nas seguintes zonas:

- I - Zona Administrativa e de Equipamentos Públicos;
- II - Zona Habitacional;
- III - Zona de uso misto;
- IV - Zona do Eixo Estrutural (Comércio e Serviços);
- V - Zona de lazer;
- VI - Zona de Proteção e Conservação Ambiental;
- VII - Zona Rural de Transição para Expansão Urbana.

Subseção I**Da Zona Administrativa e de Equipamentos Públicos**

Art. 63 - É a zona de Uso destinada ao uso institucional por parte do Poder Público para execução das atividades administrativas, onde deverão ficar concentrados os órgãos e serviços públicos da administração municipal.

Parágrafo único. O poder executivo poderá potencializar o uso desta zona para implementação de um complexo de equipamentos públicos e co-munitários para facilitar o acesso e mobilidade dos cidadãos aos mais variados serviços num só lugar.

Subseção II**Da Zona Habitacional**

Art. 64 - A zona habitacional caracteriza-se por seu uso predominante mente habitacional, pela escassez de comércios especializados, poucos equipamentos públicos e áreas e serviços institucionais, tráfego pouco intenso, e localizam-se espacialmente em áreas periféricas da cidade, possuem usos comerciais permitidos e tolerados.

Parágrafo único. A taxa de ocupação gabarito aplicados na zona de que trata o caput deste artigo está definido na Lei Municipal de Uso e Ocupação do solo.

Subseção III**Da Zona Uso Misto**

Art. 65 - As Zonas de Uso Misto são áreas comerciais específicas com uso atual predominantemente habitacional e com grande tendência de mudança para uso comercial, onde deverá ser estimulado uso misto com taxas de ocupação e gabarito diferenciado para permitir a permanência do uso habitacional, conforme a Lei de Parcelamento, e de Uso e Ocupação do solo.

Subseção IV**Da Zona do Eixo Estrutural**

Art. 66 - A Zona denominada de Eixo Estrutural identificada no mapa que define o zoneamento urbano da sede do município, sendo caracterizada como a área central da sede municipal, onde está concentrado o polo de atração em função da localização do comércio e serviços, bem como, para o uso residencial.

Art. 67 - No Eixo de Estruturação Urbana da sede municipal, objetiva-se alcançar transformações urbanísticas estruturais para se obter melhor aproveitamento das condições de infraestrutura instalada, por meio das seguintes diretrizes:

I - estimular às atividades de comércio, serviços e indústrias de pequeno porte não incômodas e/ou inconvenientes com relação a sua atividade;

II - reorganização urbanística, de infraestrutura e transporte;

III - atendimento às necessidades de consumo da população;

IV - estimular à implantação de novos postos de trabalho;

V - segregação dos estabelecimentos de âmbito regional em face dos de âmbito local, através da hierarquização dos eixos estruturais.

Art. 68 - São ações estratégicas para o eixo estrutural:

I - elaborar leis municipais urbanísticas que tenham aplicabilidade adequada para esta zona visando o ordenamento e ocupação planejada do território compreendido pela mesma;

II - estimular e facilitar a ocupação do eixo estrutural como zona de uso misto, ou seja, específica para comércio e residências;

III - estimular e apoiar a diversificação do comércio e serviços nesta zona, com a finalidade de promover a consolidação das atividades desta área.

Parágrafo único. O Município deve propor ações baseadas na aplicação dos instrumentos urbanísticos e de uso e ocupação do solo para promover o remanejamento de pequenas indústrias localizadas nesta zona.

Subseção V**Da Zona de Lazer**

Art. 69 - A Zona de Lazer identificada no mapa anexo, refere-se à carência de equipamentos públicos de lazer no município.

Art. 70 - O poder executivo deverá através da zona de lazer promover a inclusão e integração social garantindo acesso a todas as classes sociais indiscriminadamente.

Art. 71 - O poder executivo deverá pactuar com o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Sustentável os projetos e programas voltados para a zona de lazer.

Subseção VI**Da Zona de Proteção e Conservação Ambiental**

Art. 72 - É a zona de proteção e conservação ambiental descrita no mapa é considerada uma área vulnerável, sujeita a ação humana desenfreada e irregular, agredindo o meio ambiente, devendo ser adotadas algumas medidas, tais como:

I - implementação das disposições garantidas na legislação municipal;

II - criar a legislação ambiental municipal;

Parágrafo Único. O uso das margens dos cursos d'água são suscetíveis de aproveitamento sustentável como forma de incremento ao potencial turístico e ao lazer no município.

Art. 73 - Para efeitos do ordenamento territorial do município, em virtude da expansão urbana devem, obrigatoriamente, ser respeitados os limites de uso e ocupação do solo até a área considerada de proteção e conservação identificada no mapa, obedecidos os parâmetros da legislação federal e estadual vigente.

Subseção VII**Da Zona Rural de Transição para Expansão Urbana**

Art. 74 - Trata-se da Zona composta pelas áreas rurais de entorno imediato ao núcleo urbano consolidado, caracterizando-se pela transição de uso e interesse de parcelamento para fins de ocupação urbana, identificada no mapa anexo.

§ 1º - Para efeito de ordenamento territorial as áreas inseridas nesta zona serão consideradas como área de expansão urbana prioritária.

§ 2º - São áreas sujeitas à negociação e articulação junto aos proprietários e aos órgãos estaduais e federais.

§ 3º - O parcelamento das propriedades caracterizadas no "caput" deste artigo, não isenta a aplicação das determinações previstas no art. 54 desta lei.

§ 4º - São consideradas zonas de Entorno Urbano Imediato ou Periurbanas, aquelas contíguas às zonas urbanas e que se apresentam em processo de conversão de uso da terra e da reestruturação fundiária acelerado, para fins de expansão urbana.

Seção II**Do Zoneamento das outras localidades urbanas**

Art. 75 - A Macrozona Urbana das demais localidades identificadas como urbanas e descritas no mapa em anexo, contempladas no art. 55, estarão sujeitas a definição de Zoneamento Urbano, a partir do estudo socioeconômico e físico-territorial e ambiental a ser desenvolvido pela equipe técnica da prefeitura, para subsidiar a elaboração da proposta de Zoneamento destes Núcleos Urbanos, a ser pactuada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e instituída pela legislação municipal específica.

CAPÍTULO IV**DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO**

Art. 76 - Os Núcleos Urbanos Consolidados ou em Consolidação, serão ordenados por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo, atendendo as funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, características ambientais e da infraestrutura instalada, em conformidade com a legislação municipal de uso e ocupação do solo a ser criado.

Art. 77 - Nos termos fixados em lei municipal específica a ser elaborada, em consonância com os objetivos de cada Macrozona Urbana, o Município poderá exigir que o proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257/01:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - imposto predial e territorial progressivo no tempo;

III - desapropriação.

§ 1º - A aplicação dos mecanismos previstos no "caput" deste artigo, e nos incisos I a III, se dará em imóveis em que haja predominância de condições favoráveis de infraestrutura, topografia e qualidade ambiental para adensamento, conforme o objetivo de cada zona, cujos critérios serão definidos na lei municipal específica de parcelamento e, na lei municipal já existente de uso e ocupação do solo.

§ 2º - Serão considerados imóveis subutilizados os lotes ou áreas edificadas que possuam coeficiente básico de aproveitamento inferior ao definido na lei municipal específica.

§ 3º - Para efeito desta lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área construída e a área do terreno.

Art. 78 - O poder público juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES deverá respeitar os critérios para uso e ocupação do solo, identificando os limites municipais de bairros, distritos e nos aglomerados urbanos da zona rural.

Art. 79 - São diretrizes da política de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo:

I - combate à utilização inadequada de imóveis urbanos e à proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

II - combate ao parcelamento do solo, à edificação ou uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

III - redução da retenção especulativa de imóveis urbanos que resulte em subutilização ou não utilização;

IV - revitalização das áreas urbanas deterioradas, redução da poluição (sonora, visual e ambiental) e da degradação ambiental.

Art. 80 - São Ações Estratégicas da política de parcelamento, uso e ocupação do solo:

I - elaborar ou atualizar o cadastro técnico municipal para servir de fonte de dados para elaboração de estudos e legislações urbanísticas;

II - realizar estudo específico para definição de medidas destinadas à recuperação e preservação da qualidade das áreas já consolidadas a evitar a poluição e a degradação dos recursos naturais existentes nas áreas urbanas.

CAPÍTULO V**DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS**

Art. 81 - Lei Municipal específica, baseada neste Plano Diretor, delimitará as áreas onde incidirão os instrumentos previstos nos arts. 25, 28, 29, e 35 da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto das Cidades, assim como, os critérios para a aplicação dos mesmos.

CAPÍTULO VI**DA ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE SUSTENTÁVEL**

Art. 82 - A política de acessibilidade, mobilidade e transporte municipal tem o compromisso de facilitar garantir o direito de ir e vir, o deslocamento e a circulação da população, bens e serviços em todo o território municipal, promovendo a integração entre as diversas localidades, em especial nos períodos chuvosos, priorizando os investimentos na recuperação e manutenção do sistema viário principal, inclusive as vicinais.

Art. 83 - O poder público deve orientar o crescimento e adensamento dos núcleos urbanos e urbanizáveis com a finalidade de facilitar o deslocamento e a circulação da população, bens e serviços entre as diversas áreas do território municipal.

Seção I**Do Sistema Viário**

Art. 84 - A política de investimentos em infraestrutura territorial e urbana, referente à implantação, recuperação, manutenção e estruturação do sistema viário deverá obedecer as seguintes diretrizes:

I - garantir trafegabilidade nas vias de acesso intra e intermunicipal;

II - promover a ordenação e hierarquização do sistema viário municipal;

III - garantir acessibilidade e mobilidade na área urbana e rural do município.

Art. 85 - Para a consecução dessas diretrizes, serão adotadas as seguintes ações estratégicas:

I - buscar recursos da União e do Estado para pavimentação urbana;

II - buscar recursos para implantação, recuperação e manutenção das estradas vicinais;

publicações

Continuação da página anterior

XVIII - construir local adequado para a seleção e depósito dos materiais coletados.

TÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR CAPÍTULO I DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 99 - A gestão democrática, o sistema e o processo de planejamento se realizam por meio da participação direta da população e de associações, sindicatos, movimentos e entidades representativas dos vários segmentos da comunidade num processo congressional que se constitui em espaços onde se debate, formula e delibera sobre a execução e o acompanhamento de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal.

§ 1º - O processo de participação popular a que se refere o caput deste artigo é a forma democrática e transparente de governar com o povo e objetiva inverter prioridades e garantir a ampla participação dos cidadãos nos destinos e na construção do Município Sustentável.

§ 2º - As proposições oriundas no processo congressional serão submetidas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES para avaliação e encaminhamento para as devidas instâncias.

CAPÍTULO II DA GESTÃO E DO SISTEMA MUNICIPAL DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 100 - Compõem a Gestão e o Sistema de Planejamento Municipal Participativo, como instrumentos, órgãos e espaços de apoio, informação e decisão do Planejamento Municipal:

I - o Planejamento estratégico de governo

II - as Secretarias e Órgãos da Administração Indireta Municipal;

III - os Conselhos Setoriais de Políticas Públicas;

IV - outras instâncias de participação popular, tais como:

a) Congresso Geral;

b) Assembleia Municipal Popular;

c) Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;

d) Conferências Municipais;

e) demais instâncias de participação popular e controle social, definidas em regimento a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;

f) Planos Municipais, Regionais e, quando houver, planos de bairro, distritos e de Zonas Rurais;

g) Sistema Municipal de Informação.

Art. 101 - Além do Plano Diretor fazem parte do Sistema e do Processo de Planejamento Municipal Participativo:

a) o Plano Plurianual - PPA;

b) a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

c) a Lei Orçamentária Anual - LOA, e outras leis, planos e disposições que regulamente a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - denominada Estatuto das Cidades e as específicas previstas na presente Lei.

Parágrafo único. A gestão e o sistema de planejamento participativo serão coordenados pelo Gabinete do Prefeito, através de órgão competente e/ou de representantes designados para os fins deste artigo, em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES, eleito e composto na forma desta Lei e do seu Regimento aprovado Internamente.

CAPÍTULO III DO PROCESSO CONGRESSIONAL DE OUROESTE

Art. 102 - O processo congressional a que se refere este Título se constitui na descentralização das ações do planejamento para o desenvolvimento municipal e objetiva ampliar os espaços de debate, formulação e deliberação sobre a execução e o acompanhamento de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal para além dos espaços tradicionais da esfera do poder público.

Parágrafo único. Assim suas atividades pressupõe a realização de plenárias micro territoriais, por segmentos sociais, Assembleia Municipal Popular e Congresso Geral e a existência e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE OUROESTE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 103 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES de Ouroeste que é uma instância de participação popular, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador sobre sistema de gestão e planejamento participativo do Município.

Parágrafo único. Até que se realize a eleição e posse do Conselho a que se refere o caput deste artigo o Núcleo Gestor do Plano Diretor assume todas as suas prerrogativas.

Art. 104 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES tem por finalidade coordenar junto com o governo, a viabilização dos objetivos, diretrizes e ações estratégicas emanadas pela população nas várias instâncias do processo de participação popular.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES participa do processo de elaboração do orçamento público, deliberando sobre recursos e estimulando o controle social dos serviços públicos.

Art. 105 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES será eleito a cada 02 (dois) anos, tomará posse na plenária final do Congresso Geral de Ouroeste e será constituído de 19 (dezenove) membros titulares e 19 (dezenove) suplentes, distribuídos nas seguintes esferas de representação, a saber:

I - 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) suplente, representantes regionais;

II - 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) suplente, representantes das entidades das organizações e movimentos populares;

III - 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes das entidades sindicais e associação de trabalhadores;

IV - 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) suplente, representantes de associações e sindicatos patronais;

V - 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes de instituição governamental de ensino, pesquisa e assistência técnica e financeira;

VI - 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes de segmentos sociais;

VII - 06 (seis) conselheiros titulares e 06 (seis) suplentes, representantes de Conselhos de Políticas Públicas;

VIII - 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes da Câmara Municipal de Vereadores;

IX - 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito de Ouroeste, com exceção do Vice-prefeito que é o seu suplente natural, e, no caso de vacância do cargo deste, cabe ao Prefeito indicar outro suplente.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES não serão remunerados.

§ 3º - Os conselheiros (as) suplentes terão assento normalmente no pleno com direito a voz.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES poderão convidar outras pessoas assim como poderá ter convívidos permanentes como, por exemplo: instituições acadêmicas, profissionais de pesquisa e outras organizações que poderão contribuir com discussões sobre os mais variados temas.

§ 5º - Os (as) conselheiros (as) mais votados (as) na plenária Municipal Territorial ou através do voto direto da população em escrutínio serão conselheiros (as) titulares e os (as) seguintes mais votados (as) serão os (as) Conselheiros (as) suplentes no Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES.

§ 6º - O mandato dos (as) Conselheiros (as) terá duração de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição pelo mesmo segmento, porém, podendo concorrer ao terceiro mandato por um outro segmento.

§ 7º - As eleições a que se refere o caput deste artigo, ocorrerão a cada 02 (dois) anos, no mês de maio e serão regidas por regimento próprio aprovado pelos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES, e ainda:

I - o Executivo viabilizará as condições necessárias à realização do processo de escolha dos conselheiros;

II - as eleições devem ser convocadas até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato;

III - as despesas decorrentes do processo de planejamento participativo, bem como as eleições de que trata essa Lei ocorrerão por conta do Orçamento Municipal.

Seção II Das Atribuições das Instâncias de Participação Popular

Art. 106 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES, terá as seguintes atribuições:

I - receber do Executivo encaminhar para apreciação e deliberação no Congresso Geral a proposta de Plano Plurianual - PPA, a ser encaminhado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara de Vereadores no primeiro ano

de cada mandato, revisando e adequando o mesmo quando necessário, em conjunto com o governo;

II - apreciar anualmente as propostas do Poder Executivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, da Lei Orçamentária Anual - LOA e seu anexo, o Plano Municipal de Investimento - PMI, a ser encaminhada a Câmara de Vereadores apresentando para apreciação e deliberação da Assembleia Popular - ASSEMP;

III - deliberar sobre aspectos totais ou parciais da política tributária e da arrecadação do poder público municipal;

IV - deliberar sobre o conjunto de projetos e atividades constantes do planejamento de Governo e orçamento anual apresentados pelo Executivo, em conformidade com o processo de discussão do planejamento participativo;

V - acompanhar a execução do Plano Diretor, a efetivação orçamentária anual e fiscalizar o cumprimento do Plano de Investimento - PMI, optando sobre eventuais incrementos, ou alterações no investimento e planejamento;

VI - debater a aplicação de recursos, tais como: Fundos Municipais e outras fontes;

VII - debater sobre os investimentos que o Executivo entenda como necessários para o município, inclusive sobre remanejamento de recursos;

VIII - receber, em tempo hábil, das Secretarias e Órgãos do Governo, bem como, ter acesso a todos os documentos imprescindíveis à formação de opinião dos(as) Conselheiros(as) relativa ao orçamento público e plano de governo;

IX - requisitar consultoria interna ou externa especializada, com ou sem ônus para a Prefeitura, respeitando a disponibilidade financeira e orçamentária;

X - elaborar e aprovar regimento próprio, sobre a metodologia adequada para proceder ao estudo do orçamento, levantamento das prioridades da comunidade, bem como, os critérios técnicos e gerais para avaliação e hierarquização das demandas das propostas advindas das atividades de participação popular;

XI - debater, estimular ações como campanhas e outras relativas a temas conjunturais que afetem a população, assumindo posicionamento político sobre fatos que interfiram na vida do Município, bem como, encaminhar a mobilização social para engajamento da sociedade em campanhas de interesse geral;

XII - estimular o processo de Controle Social e Democratização do Serviço Público nas esferas municipal, estadual e federal, estimulando a criação de fóruns de acompanhamento e fiscalização popular;

XIII - discutir e deliberar sobre o Regimento Interno de instâncias de controle social, comissões de acompanhamentos de obras, serviços, projetos, em curso no território municipal;

XIV - o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES tem a prerrogativa de obter informações sobre eventuais contratações de temporários no poder executivo municipal;

XV - debater e deliberar sobre a dinâmica de funcionamento do Conselho e do processo congressional a ser definido em regimento próprio, inclusive das eleições e suas instâncias;

XVI - definir os critérios da divisão micro territorial e de formação dos segmentos sociais mais apropriados para a implementação do planejamento participativo, dentro do processo de Congresso Municipal Popular - COMUP.

Art. 107 - As Plenárias Micro territoriais e de Segmentos Sociais são espaços democráticos, transparentes e de construção do planejamento descentralizado diretamente com a população que tem por objetivo:

a) apresentar a sistemática de funcionamento do processo congressional a cada ano;

b) apresentar, discutir e acolher demandas da população para integrar o conteúdo do planejamento das políticas de desenvolvimento municipal;

c) apresentar a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, da Câmara de Vereadores e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES;

d) eleger os delegados representantes da comunidade na proporção de participantes definidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES;

e) promover a educação popular quanto aos conteúdos técnicos e procedimentos metodológicos do planejamento participativo e do desenvolvimento municipal.

Art. 108 - A Assembleia Municipal Popular é dos espaços de decisão do planejamento participativo implementado pela administração municipal e tem como objetivo central debater e deliberar sobre o planejamento do desenvolvimento municipal, principalmente no que se refere aos objetivos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como seu anexo, o Plano Municipal de Investimento - PMI a serem apresentados pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal anualmente.

Parágrafo único. A Assembleia Municipal Popular acontece duas vezes anualmente ordinariamente, e é formado pelos cidadãos eleitos delegados nas plenárias micro territoriais e de segmentos sociais, além dos conselheiros eleitos, todos com direito a voz e voto, bem como convidados e observadores com direito a voz.

Art. 109 - O Congresso Geral de Ouroeste é o espaço de decisão do planejamento participativo implementado pela administração municipal e tem como objetivo central avaliar, debater e deliberar sobre o desenvolvimento municipal, principalmente no que se refere aos objetivos, diretrizes e ações estratégicas do Plano Diretor e do Plano Plurianual - PPA, e da posse ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES.

Parágrafo único. O Congresso Geral acontece a cada 02 (dois) anos ordinariamente, e é formado pelos cidadãos eleitos delegados nas plenárias micro territoriais e de segmentos sociais, além dos conselheiros eleitos, todos com direito a voz e voto, bem como convidados e observadores com direito a voz.

CAPÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 110 - O Poder Executivo Municipal implementará, disponibilizará a população e manterá atualizado o Sistema Municipal de Informações econômicas, sociais, culturais, demográficas, patrimoniais, administrativas, fisioc-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, paulatinamente, georreferenciadas em meio digital.

§ 1º - Deve-se assegurar permanentemente a ampla divulgação dos dados

do Sistema Municipal de Informações, no mínimo por meio de um anuário estatístico, na página eletrônica da Prefeitura, na Internet, assim como seu acesso a todos os cidadãos.

§ 2º - O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da publicidade, simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança.

§ 3º - O Sistema Municipal de Informações adotará o zoneamento a que se refere este lei e suas divisões em zona urbana, zona rural entre outras.

§ 4º - O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único multifinalitário.

§ 5º - Como suporte do sistema de informações serão instalados terminais digitais de informações, ou quiosques digitais, a serem disponibilizados aos cidadãos gratuitamente.

Art. 111 - Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município deverão fornecer ao Executivo Municipal, até 31 de dezembro de cada ano, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

CAPÍTULO VI DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I Das Audiências Públicas

Art. 112 - Serão realizadas no âmbito do Executivo, Audiências Públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais será exigido estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.

§ 1º - Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º - As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação ao público, e deverão constar no processo.